

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS (CPA)

CPA Nº XX

Migração entre planos de benefícios de EFPCs

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	3
II.	OBJETIVO	3
III.	ALCANCE, RESPONSABILIDADE E ABRANGÊNCIA.....	3
IV.	DEFINIÇÕES	3
V.	OPERAÇÃO DE MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS	6
VI.	RESERVA DE MIGRAÇÃO	8
VII.	TRATAMENTO DE SUPERÁVITS OU DÉFICITS.....	12
VIII.	DÍVIDAS PATRONAIS	15
IX.	SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL.....	15
X.	VIABILIDADE ADMINISTRATIVA E CUSTOS DA OPERAÇÃO	19
XI.	INCENTIVOS À MIGRAÇÃO	20
XII.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
XIII.	DAS NORMAS E ORIENTAÇÕES EXISTENTES	21

I. INTRODUÇÃO

1. O presente Pronunciamento Técnico (“Pronunciamento”) destina-se a divulgar orientações e procedimentos específicos sobre operações de migração entre planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, cujo conteúdo recomenda ser observado pelos Atuários que participam de operações dessa natureza.
2. Este Pronunciamento foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, observando o previsto na legislação vigente na data de sua publicação, e aplica-se aos trabalhos atuariais perante as supervisionadas da Previc.

II. OBJETIVO

3. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer, com base nas principais práticas de mercado e nos princípios atuariais amplamente aceitos, orientações e procedimentos básicos aos Atuários que atuem na estruturação e na execução de operações de migração entre planos de benefícios no ambiente de Previdência Complementar Fechada.

III. ALCANCE, RESPONSABILIDADE E ABRANGÊNCIA

4. Este Pronunciamento terá seu alcance baseado nas normas e orientações emitidas pelos órgãos reguladores e pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).
5. Tendo em vista que a operação de migração carece de normatização específica, não há óbices na estruturação de operações considerando procedimentos e metodologias distintas das adotadas nas orientações contidas neste Pronunciamento, desde que sejam fundamentados em bases técnicas atuariais sólidas.
6. A escolha de metodologias e do desenho técnico da operação de migração é de responsabilidade do Atuário, bem como dos demais profissionais que participem da estruturação da operação, e, desta forma, não representa uma atribuição ou responsabilidade do IBA.
7. As orientações apresentadas neste Pronunciamento são aplicáveis principalmente em casos de migrações envolvendo Plano de Origem que apresente componentes atuariais e em que é considerado, como base para mensuração das Reservas de Migração, as provisões matemáticas dos participantes e assistidos no Plano de Origem. A aplicação das orientações contidas neste Pronunciamento em contextos ou bases distintas deve ser avaliada pelo Atuário.

IV. DEFINIÇÕES

8. Ajuste de Precificação: valor correspondente à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos.

9. Assistido: o aposentado e o pensionista recebendo benefício de prestação continuada de um plano de benefícios.
10. Atuário: pessoa física ou jurídica, com inscrição ativa e com plenos direitos para o exercício da profissão no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA na condição de MIBA ou CIBA-Prestador de Serviços Atuariais, respectivamente, responsável pela elaboração da Avaliação Atuarial do plano de benefícios.
11. Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo Atuário, baseado nas características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano de benefícios.
12. Data-base: 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento da operação de migração na Previc ou a data da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que ocorrer por último, na qual serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do requerimento.
13. Data de autorização: corresponde à data de publicação, no Diário Oficial da União - DOU, do ato de aprovação da Previc referente à operação pretendida ou a data da emissão de protocolo pelo sistema informatizado dessa autarquia, no caso de licenciamento automático.
14. Data do recálculo: data, posterior à data de autorização, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento serão reposicionados.
15. Data-efetiva: data, posterior à data de autorização, acordada formalmente entre a EFPC e os patrocinadores, em que deverá ocorrer a conclusão da operação.
16. EFPC ou Fundo de Pensão: Entidade Fechada de Previdência Complementar.
17. Nota Técnica Atuarial: documento técnico elaborado por Atuário, em estrita observância à modelagem do plano de benefícios.
18. Participante: o participante em atividade, o autopatrocinado e o participante em período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido (BPD) de um plano de benefícios.
19. Patrocinador(es): empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que ofereçam, para seus empregados ou servidores, plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por uma EFPC.
20. Plano de benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento de caráter previdenciário para indivíduos que possuem vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos públicos, sindicatos e/ou associações representativas administrado por uma EFPC.
21. Plano de Destino: plano de benefícios para os quais serão transferidos os participantes e os assistidos do Plano de Origem, bem como suas respectivas Reservas de Migração, que optarem pela migração de plano.

22. Plano de Origem: plano de benefícios dos quais serão transferidos os participantes e os assistidos para o Plano de Destino, bem como suas respectivas Reservas de Migração, que optarem pela migração de plano.
23. RMI: reserva matemática individual calculada no Plano de Origem, em conformidade com o Regulamento e com a Nota Técnica Atuarial do plano.
24. Previc: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, responsável pela supervisão e fiscalização das EFPCs.
25. Relatório da operação: documento de cunho técnico, elaborado pelo Atuário e validado pela EFPC, em que consta o desenho técnico-actuarial da operação de migração e os montantes apurados na data-base, incluindo, dentre outras informações:
 - (a) as estatísticas populacionais do Plano de Origem e do Plano de Destino;
 - (b) os regimes financeiros e métodos de custeio do Plano de Origem;
 - (c) as premissas atuariais adotadas na avaliação actuarial do Plano de Origem;
 - (d) informações sobre contratos de dívidas de patrocinadores e outros compromissos por esses assumido;
 - (e) a demonstração das provisões matemáticas e situação patrimonial do Plano de Origem;
 - (f) os critérios de segregação e tratamento, em face da operação de migração, dos fundos e exigíveis do Plano de Origem;
 - (g) o critério e a demonstração da apuração das Reservas de Migração e o critério de alocação no Plano de Destino;
 - (h) a demonstração da situação patrimonial e populacional do Plano de Origem e do Plano de Destino, após a operação, considerando um cenário de migração esperado e um cenário de migração total.
26. Reserva de Migração: representa o montante, calculado individualmente para cada participante e assistido do Plano de Origem, que será transferido para o Plano de Destino nominalmente àqueles participantes e assistidos que optarem por realizar a migração de plano.
27. Termo de migração: documento de cunho técnico e jurídico elaborado pela EFPC e assinado pelos representantes legais dessa e do patrocinador, em que consta o detalhamento técnico e jurídico da operação, incluindo, dentre outros:
 - (a) a identificação dos planos de benefícios envolvidos;
 - (b) a data-base da operação, a data do recálculo e a data-efetiva;
 - (c) o critério de atualização das Reservas de Migração;
 - (d) os critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, patrimônio de cobertura, provisões matemáticas e fundos;

(e) os prazos da operação.

28. Termo de Migração Individual: termo disponibilizado aos participantes e aos assistidos do Plano de Origem, contendo os valores e condições individuais para participação da operação de migração, para que esses manifestem sua vontade em relação à migração, ou não, para o Plano de Destino.

V. OPERAÇÃO DE MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Definições, características e partes envolvidas

29. A operação de migração é um processo de transferência voluntária de grupo de participantes e assistidos e suas respectivas Reservas de Migração para outro plano de benefícios administrado pela mesma EFPC.

30. Na operação de migração, um montante é apurado individualmente no Plano de Origem e migrado para o Plano de Destino, de forma a que o grupo que optou pela migração passa a seguir as regras do Plano de Destino. Tal montante é referido neste Pronunciamento pelo termo Reserva de Migração.

31. A operação de migração pode ser combinada com outras operações como, por exemplo, transferência de gerenciamento de planos de benefícios, fusões e saldamentos, sendo, nesses casos, denominadas conjuntamente como operações estruturais relacionadas. O presente Pronunciamento trata especificamente de operações de migração.

32. As partes envolvidas em uma operação de migração são:

(a) os participantes e os assistidos como destinatários dos benefícios oferecidos pelo Plano de Origem;

(b) o(s) patrocinador(es);

(c) a EFPC que gerencia os planos de benefícios envolvidos na operação, cabendo a esta a responsabilidade pela elaboração técnica e jurídica da operação, instrumentalização do requerimento de licenciamento da operação na Previc e, após aprovação dessa autarquia, execução da operação.

33. A possibilidade de migração deve ser oferecida a todos os participantes e assistidos do Plano de Origem, sendo admitido o oferecimento aos participantes e assistidos vinculados somente a um determinado patrocinador. Neste último caso, recomenda-se a comunicação prévia aos demais patrocinadores.

34. A migração entre planos de benefícios pode ocorrer entre todas as modalidades de planos previstas na legislação brasileira: Benefício Definido, Contribuição Definida e Contribuição Variável.

35. As operações de migração mais comumente observadas no ambiente de Previdência Complementar Fechada envolvem a migração de participantes e assistidos de planos de benefícios estruturados na modalidade de Benefício Definido para planos da modalidade de Contribuição Variável ou de Contribuição Definida, tendo por objetivo principal a redução do risco atuarial e de investimento associados aos planos de Benefício Definido. Todavia, dado que planos de Contribuição Variável também apresentam algum benefício com característica de Benefício Definido, em períodos mais recentes, observa-se também a migração de planos na modalidade de Contribuição Variável para Contribuição Definida.

36. Outra operação frequentemente realizada no ambiente de Previdência Complementar Fechada é o saldamento de um plano de benefícios. Trata-se de operação distinta da operação de migração. A migração é uma operação facultativa para os participantes e assistidos, enquanto que, no saldamento, todos os participantes e assistidos do plano de benefícios são abrangidos compulsoriamente e podem ser afetados pela operação, com o dimensionamento dos seus direitos proporcionais acumulados no próprio plano, inexistindo transferência de direitos e obrigações entre planos de benefícios. Contudo, é possível a elaboração de operações estruturais relacionadas envolvendo a operação de migração combinada com a de saldamento, conforme esclarecido no item 31.

Transparência e comunicação

37. Em decorrência do caráter facultativo da operação de migração, a transparência e a comunicação suficientemente abrangentes, tempestivas e compreensíveis em todas as etapas são características indispensáveis para a segurança da operação.
38. A EFPC deve fornecer informações suficientes e compreensíveis que possibilitem a todas as partes envolvidas (vide item 32) o entendimento da operação e das características do Plano de Destino, com principal ênfase nas diferenças em relação ao Plano de Origem. Para os participantes e assistidos, as informações devem ser fornecidas de modo a possibilitar a esses uma tomada de decisão informada e consciente em relação aos riscos da operação, às vantagens e às desvantagens do Plano de Destino e aos demais reflexos dessa decisão em suas vidas, nos aspectos financeiros, previdenciários e sucessórios.
39. A EFPC deve manter seus participantes, assistidos e patrocinadores informados sobre o andamento do processo de licenciamento da operação, bem como, realizar reuniões e campanhas para esclarecimento de dúvidas relativas à operação.
40. Recomenda-se que seja realizada revisão ou auditoria dos cadastros utilizados na avaliação atuarial e dos benefícios concedidos pelo Plano de Origem anteriormente à realização da operação de migração. Em caso de previsão de revisão ou auditoria da operação de migração, recomenda-se que essa seja concluída, bem como que eventuais recomendações produzidas pelo trabalho sejam verificadas pela EFPC, antes da data-efetiva.

Aspectos técnicos relevantes

41. Considerando a complexidade da operação de migração, é importante que seja elaborado planejamento prévio, abrangendo os diversos aspectos a serem observados para a sua estruturação técnica, tais como:
- (a) a viabilidade técnica-atuarial da operação, por meio da simulação de cenários de migração e análise da situação técnico-atuarial do Plano de Origem e do Plano de Destino em cada cenário;
 - (b) a viabilidade administrativa dos planos de Origem e de Destino (itens 108 a 111);
 - (c) os custos da operação e as formas de cobertura desses (item 112);
 - (d) a metodologia a ser adotada para definição das Reservas de Migração (itens 42 a 63) e atualização dessas entre a data do recálculo e a data-efetiva (itens 64 a 67), bem como o tratamento a ser dado a grupos específicos (itens 68 a 69);

- (e) o tratamento do resultado técnico (déficits ou superávits) dos planos envolvidos na operação (itens 70 a 75);
- (f) o tratamento de débitos dos patrocinadores com o Plano de Origem, bem como dívidas reconhecidas em decorrência da operação de migração (itens 76 a 78);
- (g) os critérios de segregação patrimonial e transferência de ativos (itens 79 a 97);
- (h) o tratamento a ser dado aos fundos previdenciais, aos fundos administrativos e aos fundos para garantia das operações com participantes (itens 98 a 105);
- (i) o tratamento de demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC figure como parte, relacionadas ao Plano de Origem;
- (j) a avaliação de possíveis incentivos visando estimular a adesão de participantes e assistidos à migração (itens 113 a 116).

VI. RESERVA DE MIGRAÇÃO

Diretrizes gerais

- 42. A Reserva de Migração representa o montante, calculado individualmente para cada participante e assistido do Plano de Origem, que será migrado para o Plano de Destino nominalmente àqueles participantes e assistidos que optarem, voluntariamente, por realizar a migração de plano.
- 43. A Reserva de Migração deve ser apurada, no mínimo, em dois momentos distintos: na data-base da migração, cujos montantes apurados serão utilizados para instrumentalização do requerimento junto à Previc, e na data do recálculo, cujos montantes apurados serão informados aos participantes e assistidos para que esses optem pela permanência no Plano de Origem ou pela migração para o Plano de Destino.
- 44. A Reserva de Migração deve ser apurada tendo por base a Reserva Matemática Individual (RMI) dos participantes e assistidos no Plano de Origem, conforme itens 46 a 52, e deve considerar a realização dos ajustes necessários à RMI em decorrência de eventuais:
 - (a) excedentes ou insuficiências patrimoniais existentes no Plano de Origem (itens 70 a 73);
 - (b) incentivos à migração (itens 113 a 116);
 - (c) outros ajustes e ganhos ou perdas patrimoniais observados em decorrência da operação de migração, tais como, mas não limitados a ganhos ou perdas resultantes do critério de atualização da Reserva de Migração entre a data do recálculo e a data-efetiva (itens 64 a 67).
- 45. Nos casos em que o plano de custeio do Plano de Origem preveja contribuições normais, de responsabilidade do(s) patrocinador(es), que sejam cobradas após a concessão do benefício previdenciário, e que tais contribuições sejam deduzidas do benefício bruto quando do cálculo das provisões matemáticas do plano, conforme sua Nota Técnica Atuarial, recomenda-se:
 - (a) adicionar o valor presente dessas contribuições patronais às Reservas de Migração calculadas conforme item 44, considerando-se, quando aplicável, o método de financiamento adotado na avaliação atuarial;

- (b) que o montante apurado no item 45(a) relativo aos participantes e assistidos que optaram pela migração seja considerado um débito do(s) patrocinador(es), a ser tratado conforme itens 76 a 78.
46. O cálculo das RMIs dos participantes e assistidos deve considerar:
- (a) o disposto na Nota Técnica Atuarial e no Regulamento do Plano de Origem, vigentes na data-base e na data do recálculo;
 - (b) a base cadastral posicionada na data-base, na data do recálculo e, se aplicável, na data-efetiva;
 - (c) as premissas vigentes na data-base e na data do recálculo;
 - (d) os regimes financeiros e métodos de financiamento definidos na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, com ressalva para a análise no caso de aplicação de método “coletivo” (vide item 49).
47. É recomendável que o valor da RMI que possua elementos atuariais em seu cálculo considere:
- (a) para os assistidos, o montante individual registrado em Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, conforme metodologia definida na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem;
 - (b) para os participantes, o montante individual registrado em Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, observado como mínimo o valor do instituto do resgate ou da reserva de poupança, conforme metodologia definida na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem;
 - (c) a provisão matemática a constituir individual de responsabilidade dos participantes e dos assistidos, posicionada na data-base e na data do recálculo.
48. Nos casos em que a RMI não possua elementos atuariais em seu cálculo, o seu montante deve corresponder ao respectivo saldo de conta apurado e registrado pela EFPC em nome de cada participante e de cada assistido no momento da apuração da referida provisão.
49. No caso de benefícios estruturados sob o regime de capitalização e em que seja adotado no cálculo das provisões matemáticas do Plano de Origem método de financiamento classificado como “coletivo”, em que se destaca o método agregado, pode ser necessária, para fins de cálculo da RMI a ser utilizada na definição das Reservas de Migração, a adoção de critério específico para individualização das provisões matemáticas do plano. Nesses casos, o critério adotado deve ser incluído na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, tendo em vista que tais métodos visam especificamente a apuração de provisões matemáticas consistentes a nível coletivo, não tendo por objetivo, necessariamente, a definição de reservas matemáticas individuais consistentes com o direito acumulado de cada participante.
50. Caso o Atuário necessite adotar critério de individualização das provisões matemáticas, conforme item 49, identifica-se as seguintes possibilidades para determinação das RMIs:
- (a) calcular a RMI como resultado da diferença entre o valor presente dos benefícios e o valor presente das contribuições futuras, ambos montantes calculados individualmente e considerando a manutenção do plano de custeio vigente para fins de determinação das contribuições futuras (apesar da descontinuidade do Plano de Origem);

- (b) igualar a provisão matemática total ao patrimônio de cobertura do Plano de Origem, desconsiderando as contribuições futuras e distribuindo as RMIs proporcionalmente ao valor presente de cada benefício;
 - (c) utilizar o valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, descontados do valor presente das contribuições de assistido, quando aplicável, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento, considerando metodologia idêntica à adotada em operações de retirada de patrocínio;
 - (d) outras metodologias e critérios devidamente justificados pelo Atuário responsável técnico pelo Plano de Origem.
51. Quando do cálculo da RMI dos participantes em período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido, deve ser considerado o mesmo tratamento que vinha sendo dado a esses participantes quando do cálculo das provisões matemáticas do Plano de Origem, conforme definido na Nota Técnica Atuarial do plano.
52. Recomenda-se que as movimentações cadastrais ocorridas entre a data do recálculo e a data efetiva não sejam refletidas no cálculo da RMI, exceto se o critério de atualização da Reserva de Migração (itens 64 a 67) permita expressamente que alterações cadastrais até a data efetiva sejam refletidas no cálculo da RMI e, conseqüentemente, na Reserva de Migração. As movimentações cadastrais ocorridas entre a data base e a data do recálculo devem sempre ser refletidas no cálculo da RMI.

Benefícios de risco

53. Em alguns casos, o Plano de Destino não prevê benefícios de risco ou esses têm características muito distintas daqueles previstos no Plano de Origem. Este aspecto deve ser considerado quando da comunicação com os participantes e assistidos, para que estejam evidenciadas as diferenças entre todos os benefícios ofertados pelos Planos de Origem e de Destino, além das diferenças mais perceptíveis em relação aos benefícios programados.
54. Caso os benefícios de risco estejam estruturados no Plano de Origem sob o regime financeiro de capitalização, com respectivo registro da obrigação atuarial nas provisões matemáticas do plano, esses deverão ser considerados quando da apuração da RMI, conforme itens 46 e 47. Caso os benefícios sejam estruturados sob regimes financeiros de repartição simples ou de capitais de cobertura e ocorra a constituição de fundos previdenciais correspondentes, a segregação de tais fundos, se existirem, deve ser tratada quando da migração conforme diretrizes apresentadas nos itens 99 a 102.

Premissas atuariais

55. Devem sempre ser utilizadas as premissas atuariais vigentes na data de referência das avaliações atuariais realizadas para fins da operação de migração (data-base ou data do recálculo, a depender da avaliação atuarial).
56. Em geral, as premissas vigentes serão aquelas adotadas na última avaliação atuarial oficial (de encerramento de exercício ou por fato relevante) do Plano de Origem antes da data de referência da avaliação atuarial (data-base ou data do recálculo). Porém, quando a data de referência da avaliação coincidir com o encerramento de exercício, deve-se verificar as premissas que seriam adotadas na avaliação de encerramento de exercício, conforme estudos técnicos de adequação das premissas atuariais.

57. Recomenda-se que o Atuário atualize os estudos de aderência anteriormente ao início dos estudos para estruturação da operação de migração, de forma a evitar, sempre que possível, a necessidade de alteração de premissas atuariais entre a data-base e a data do recálculo.
58. Considerando a necessidade de revisão anual da premissa de taxa de juros real e o risco de alteração de condições macroeconômicas ou da composição da carteira de investimentos, recomenda-se que o patrocinador seja comunicado sobre o risco de necessidade de modificação da premissa de taxa de juros real anual que possa alterar de forma significativa os cálculos atuariais e as simulações realizadas na avaliação atuarial na data-base.
59. Recomenda-se que o Atuário inclua, no Relatório da Operação, esclarecimento de que eventuais alterações de premissas possam impactar nos resultados obtidos na data-base.
60. Após a conclusão da operação de migração, recomenda-se que o Atuário verifique a necessidade de atualização dos estudos de aderência e de convergência dos planos de benefícios envolvidos na operação.

Métodos de financiamento

61. Considerando que no processo de migração, para os participantes e assistidos que optarem pela migração, há interrupção da acumulação futura dos benefícios no Plano de Origem e que o método de financiamento (também conhecido como método atuarial) adotado irá determinar as reservas matemáticas da migração (itens 44 a 52), a princípio, deve ser mantido o método adotado nas avaliações atuariais precedentes.
62. Em decorrência da necessidade de individualização das provisões matemáticas na operação de migração, os métodos mais adequados para tanto, são os métodos de financiamento classificados como "individuais" (Crédito Unitário, Crédito Unitário Projetado, Idade de Entrada Normal, dentre outros).
63. Caso o método de financiamento adotado nas avaliações atuariais precedentes seja um método classificado como "coletivo", uma possibilidade a ser avaliada é a viabilidade de alteração do método aplicado para um método individual anteriormente à realização da operação de migração, por meio da realização de avaliação atuarial por fato relevante. No caso de manutenção do método "coletivo", deve-se avaliar os critérios a serem adotados para individualização das provisões matemáticas quando do cálculo das RMIs, conforme itens 49 e 50.

Critério de atualização

64. Conforme item 43, as Reservas de Migração apuradas na data do recálculo serão informadas aos participantes e assistidos e utilizadas por esses para tomada de decisão, em relação à permanência no Plano de Origem ou à migração para o Plano de Destino. Porém, as Reservas de Migração apenas serão efetivamente transferidas para o Plano de Destino na data-efetiva, data posterior à data do recálculo e à tomada de decisão. Portanto, se faz necessária a definição e a comunicação de critério objetivo a ser adotado para atualização das Reservas de Migração informadas entre a data do recálculo e a data-efetiva, quando serão efetivamente transferidas para o Plano de Destino.
65. O critério de atualização pode ser financeiro ou atuarial, ou um critério misto, bem como pode ser previsto recálculo atuarial a ser realizado na data-efetiva, considerando o tratamento de excedente ou de insuficiências de recursos efetivamente observados na data-efetiva.

66. O critério de atualização adotado deve ser devidamente registrado no Termo de Migração, na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem e no Relatório da Operação, bem como divulgado e evidenciado em simuladores e outros materiais e ferramentas disponibilizados a participantes e assistidos.
67. Recomenda-se que os eventuais riscos técnicos, jurídicos ou operacionais do critério de atualização adotado sejam avaliados pelo Atuário e pela EFPC e comunicados ao Conselho Deliberativo e ao patrocinador.

Tratamento de grupos específicos

68. Quando do planejamento da migração, em que serão estabelecidas as diretrizes da operação, é necessário que sejam definidos critérios a serem aplicados a cada categoria de participante e de assistido identificada no Plano de Origem. Para tanto, o Atuário, em conjunto com a EFPC, deve identificar as diferentes categorias existentes e definir o tratamento que será dado a cada um dos grupos, registrando os critérios e tratamentos a serem adotados nos documentos que fundamentam a operação (Termo de Migração, Regulamento, Nota Técnica Atuarial, dentre outros).
69. Dentre algumas possibilidades de grupos específicos que podem ser identificados no Plano de Origem, bem como possíveis tratamentos a serem previstos na operação, não exaustivos e em caráter de recomendação, destacam-se:
- (a) participantes em auxílio-doença: caso o Plano de Destino não preveja o benefício de auxílio-doença, é preciso ressaltar na comunicação que, caso o participante nessa situação opte pela migração, o referido benefício será interrompido na data-efetiva e as regras e benefícios previstas no Plano de Destino passam a ser observadas a partir dessa data. Outra possibilidade, aplicável nos casos em que a Reserva de Migração é atualizada por critério financeiro entre a data do recálculo e a data-efetiva, é de que a esse participante seja oferecida a opção pela migração quando do seu retorno à atividade, mesmo que o retorno ocorra após o período de migração; nesse caso, a Reserva de Migração pode ser calculada como se o participante estivesse em atividade na data do recálculo ou adotando-se outro critério devidamente previsto em Nota Técnica Atuarial;
 - (b) participantes afastados por outro motivo que não por doença: é preciso ressaltar na comunicação que, caso o participante opte pela migração, a partir da data-efetiva, passará a seguir as regras do Plano de Destino, cabendo a esse avaliar quais as condições de afastamento previstas do plano. Quanto a sua Reserva de Migração, essa pode ser calculada como se o participante estivesse em atividade na data do recálculo ou adotando-se outro critério devidamente previsto em Nota Técnica Atuarial;
 - (c) participantes que, tendo se desligado do patrocinador, ainda se encontram no prazo de opção por um dos institutos na data do recálculo: recomenda-se que a Reserva de Migração seja apurada para esse grupo como se ainda estivessem em atividade.

VII. TRATAMENTO DE SUPERÁVITS OU DÉFICITS

Apuração do resultado técnico do Plano de Origem

70. O resultado técnico (deficitário ou superavitário) do Plano de Origem, que deve receber tratamento específico para fins de realização da operação de migração e que deve ser utilizado para aplicação do ajuste referido no item 44(a), deve ser apurado em avaliação atuarial específica, na data do recálculo ou na data-efetiva, a depender dos critérios adotados no desenho da operação.

71. Recomenda-se que o resultado técnico referido no item 70 incorpore eventuais variações patrimoniais que ocorram em decorrência da operação, tais como, mas não limitados a:

- (a) reversões de exigíveis contingenciais em decorrência de cláusulas de desistência de demandas judiciais que integrem o Termo de Migração Individual (vide item 107);
- (b) alterações na categoria de reconhecimento contábil de títulos ou valores mobiliários que resultem em ajustes patrimoniais (perdas ou ganhos de remarcação contábil, conforme itens 94 a 97), bem como outras formas de tratamento que tenham por objetivo refletir tais movimentações patrimoniais na apuração das Reservas de Migração e das responsabilidades dos patrocinadores.

Plano de Origem deficitário

72. Para fins de realização de operação de migração em que o Plano de Origem apresente situação deficitária, é necessária a previsão do tratamento a ser dado ao resultado deficitário quando da apuração das Reservas de Migração e da apuração da responsabilidade dos patrocinadores. Para tanto, recomenda-se que:

- (a) seja identificada a parcela do déficit técnico acumulado de responsabilidade dos participantes e assistidos, de um lado, e dos patrocinadores, de outro, pela aplicação da proporção contributiva sobre o déficit técnico, conforme legislação vigente;
- (b) a parcela de responsabilidade dos participantes e assistidos seja individualizada considerando a proporção da RMI de cada participante e assistido no Plano de Origem, em relação ao montante total de provisões matemáticas do plano, e seja deduzida das suas respectivas Reservas de Migração;
- (c) a parcela de responsabilidade dos patrocinadores, em relação ao grupo de participantes e assistidos que opte por migrar, seja identificada a partir da proporção das provisões matemáticas no Plano de Origem do grupo de participantes e assistidos que optou pela migração, em relação ao montante total de provisões matemáticas do plano, e paga por esses na data-efetiva ou reconhecida, parcial ou integralmente, como dívida desses com o Plano de Destino por meio de instrumental contratual de confissão de dívida (vide itens 76 a 78).

Plano de Origem superavitário

73. Nos casos em que o Plano de Origem apresente situação superavitária, deve-se prever a forma de tratamento do resultado superavitário na estruturação técnica da operação. Para tanto, recomenda-se que:

- (a) em relação à parcela do superávit correspondente à Reserva Especial:
 - (i) o tratamento da parcela seja realizado de forma similar ao que seria aplicado ao déficit técnico (vide item 72), com apuração da proporção contributiva conforme legislação vigente e individualização do superávit considerando a proporção da RMI de cada participante e assistido no Plano de Origem;
 - (ii) a parcela do resultado apurada para os participantes e assistidos seja acrescida às suas respectivas Reservas de Migração;

- (iii) a parcela referente aos patrocinadores, em relação ao grupo de participantes e assistidos que opte por migrar de plano, seja considerada como um crédito na operação para os patrocinadores, podendo esse crédito ser utilizado para cobertura de débitos dos patrocinadores no Plano de Origem relativos ao grupo que optou pela migração e, o restante, ser transferido para o Plano de Destino e alocado em Fundo Previdencial em benefício dos respectivos patrocinadores;
 - (iv) em caso de patrocinador não submetido à Lei Complementar nº 108, de 29 de Maio de 2001, também é possível a destinação integral ou parcial da parcela da Reserva Especial do patrocinador para os participantes e assistidos, desde que com prévia concordância desse.
- (b) em relação à parcela do superávit correspondente à Reserva de Contingência:
- (i) caso o Plano de Destino seja um plano da modalidade de Contribuição Definida, em analogia aos critérios adotados em operações de retirada de patrocínio, a parcela do superávit correspondente à Reserva de Contingência seja integralmente alocada nas Reservas de Migração dos participantes e assistidos, não havendo qualquer crédito aos patrocinadores em relação a essa parcela. Para fins de individualização da Reserva de Contingência, deve ser considerada a proporção da RMI de cada participante e assistido no Plano de Origem;
 - (ii) caso o Plano de Destino seja um plano da modalidade de Contribuição Variável ou de Benefício Definido, recomenda-se avaliar a necessidade de manutenção, parcial ou integral, no Plano de Destino da parcela do superávit correspondente à Reserva de Contingência, anteriormente à aplicação do item 73(b)(i).

Tratamento de resultados existentes no Plano de Destino

74. Caso o Plano de Destino seja um plano de benefícios já existente e cuja estrutura técnica possa resultar em desequilíbrios técnicos (ou seja, déficits ou superávits), deve ser realizado o tratamento do resultado técnico do Plano de Destino previamente à conclusão da operação de migração, ou procedida a criação de submassas no plano, com o objetivo de que não ocorra compartilhamento de resultados com o grupo que venha a ingressar no plano em decorrência da operação.
75. Caso o Plano de Destino apresente resultado técnico deficitário ou superavitário e não seja desejável ou viável a criação de submassas, recomenda-se que seja implementado mecanismo de equalização de resultado dos planos de benefícios envolvidos na operação. Dentre as possibilidades existentes, destacam-se:
- (a) no caso de existência de déficit técnico: que o déficit técnico seja integralmente equacionado no momento da recepção do grupo de participantes e assistidos migrados do Plano de Origem, sendo o equacionamento realizado tão somente pelo grupo de participantes e assistidos que já se encontrava no Plano de Destino, bem como pelos seus respectivos patrocinadores, nas proporções e prazos conforme legislação aplicável;
 - (b) no caso de existência de superávit técnico: que seja proposto mecanismo de acompanhamento do resultado superavitário existente no Plano de Destino, de forma a que esse seja utilizado nas situações previstas em legislação e apenas em prol do grupo de participantes e assistidos que se encontrava no Plano de Destino antes da realização da operação de migração, bem como de seus respectivos patrocinadores.

VIII. DÍVIDAS PATRONAIS

76. Em relação ao grupo de participantes e assistidos que opte pela migração, recomenda-se a integralização na data-efetiva da parcela de déficit técnico (em equacionamento ou acumulado) de responsabilidade dos patrocinadores no Plano de Origem, bem como, de quaisquer outros débitos dos patrocinadores, tais como, contribuições em atraso e dívidas relativas a serviço passado.
77. Caso o déficit referido no item 76 ou outros eventuais débitos dos patrocinadores sejam parcial ou integralmente objeto de instrumento contratual de confissão de dívida a ser reconhecido no Plano de Destino, recomenda-se a realização de estudos técnicos visando demonstrar que os montantes, prazos de pagamento, taxas de juros e indexadores adotados no instrumento são compatíveis com a necessidade de liquidez, com a meta de rentabilidade e com a Política de Investimento do Plano de Destino.
78. Na situação referida no item 77, recomenda-se também atentar para que o montante da dívida contratada no Plano de Destino não seja relevante frente aos ativos totais do plano, de forma a evitar concentração excessiva de ativo de um único emissor. Adicionalmente, visando mitigar risco de liquidez no Plano de Destino em decorrência do citado contrato com os patrocinadores, recomenda-se que seja incluída cláusula de antecipação de parcelas do contrato, que possa ser acionada pela EFPC a qualquer momento, quando observada necessidade de recursos adicionais com alta liquidez para cobertura das obrigações do plano.

IX. SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL

Diretrizes gerais

79. Os critérios adotados na segregação patrimonial e no tratamento dos investimentos em uma operação de migração não se encontram no escopo de responsabilidade do Atuário. Porém, considerando que, em muitas ocasiões, o Atuário tem participação ativa no apoio à EFPC na estruturação técnica de toda a operação e nos debates com demais profissionais envolvidos, as recomendações constantes nos itens 80 a 97 são apresentadas com o objetivo de auxiliar e fundamentar a atuação do Atuário em tais casos.
80. O montante de patrimônio a ser transferido do Plano de Origem para o Plano de Destino deve ser, em linhas gerais, definido de tal forma que o valor do patrimônio a ser transferido, somados os eventuais aportes e dívidas reconhecidas pelo patrocinador especificamente em decorrência da operação de migração, seja igual à soma das Reservas de Migração e de quaisquer fundos ou exigíveis que também venham a ser transferidos.
81. Sugere-se que o Atuário verifique com a EFPC a metodologia que será aplicada na seleção dos ativos do Plano de Origem que serão transferidos para o Plano de Destino. Por exemplo, a EFPC pode elaborar documento específico para este fim, com denominação de "Nota Técnica de Segregação Patrimonial" ou similar, em que constam as diretrizes a serem seguidas quando da segregação patrimonial e seleção dos ativos.
82. Em linhas gerais, a seleção e a transferência dos ativos devem se pautar pela diretriz de transferência, no que possível, da mesma proporção de cada classe de ativo em relação à proporção do patrimônio do Plano de Origem a ser transferido. Por exemplo, caso 40% (quarenta por cento) do patrimônio do Plano de Origem seja transferido para o Plano de Destino, idealmente, 40% (quarenta por cento) dos títulos públicos federais devem ser transferidos, 40% (quarenta por cento) das cotas em Fundos de

Investimentos devem ser transferidos, 40% (quarenta por cento) das ações de companhias abertas devem ser transferidas, e assim sucessivamente.

83. Adotando-se a diretriz do item 82, não haveria (ou, pelo menos, não de forma substancial) alteração na alocação relativa dos ativos do Plano de Origem (*asset allocation*), bem como seria evitado possível risco de transferência de riqueza ou questionamentos acerca dos critérios adotados para seleção dos ativos a serem transferidos.

Seleção e transferência de ativos

84. A data a ser considerada para a aplicação dos critérios de seleção dos ativos deve ser a data-efetiva da migração, previamente acordada entre as partes, de forma a evitar discricionariedade à decisão relativa ao momento da realização da segregação patrimonial, considerando possíveis oscilações no valor de mercado dos ativos.
85. O Atuário pode sugerir à EFPC que, nos casos de ativos sem cotação a mercado, seja verificado previamente à data do recálculo e à data-efetiva se o valor contabilizado se encontra fundamentado em laudo de *valuation* suficientemente atualizado ou se seria importante a atualização do mesmo. Para ativos indivisíveis (ou seja, que não podem ser parcialmente transferidos), é importante que seja previsto tratamento específico a ser dado a tais ativos na segregação desses, seja real ou gerencial, com critérios claros e objetivos, adequados à relevância desses no portfólio e devidamente registrados em "Nota técnica de segregação patrimonial" ou documento similar elaborado pela EFPC.
86. Recomenda-se que a diretriz de segregação proporcional entre os ativos em suas classes de investimento, conforme item 82, seja também adotada, no que possível, na seleção de cada ativo específico que será transferido. Por exemplo, caso 40% (quarenta por cento) do patrimônio do Plano de Origem seja transferido para o Plano de Destino, objetiva-se não somente a transferência de 40% (quarenta por cento) da carteira de títulos públicos federais, mas, também, a manutenção dessa proporção quando da seleção de cada título a ser transferido, considerando os diferentes vencimentos, tipos de títulos (pré-fixado / pós-fixado) e indexadores (IPCA / IGP-M / Selic).
87. Adotando-se a diretriz do item 86, objetiva-se não alterar a estratégia de alocação dos investimentos no momento da migração, bem como eventuais alocações táticas definidas para o Plano de Origem, ao manter, proporcionalmente, a mesma alocação original dos investimentos, conforme definida em estudos realizados pela EFPC, tais como estudos de *Asset-Liability Management (ALM)* e de *Liability-Driven Investment (LDI)*.
88. A adoção das diretrizes dos itens 82 e 86, especificamente em relação à carteira de títulos públicos federais, também minimiza o risco de alteração significativa no valor relativo do ajuste de precificação do Plano de Origem em relação ao patrimônio de cobertura do plano.
89. Após a conclusão da operação de migração, recomenda-se a realização de estudos de alocação de ativos (*ALM* ou *LDI*) para os planos de benefícios envolvidos, objetivando revisar a estratégia de alocação dos investimentos considerando o novo perfil do passivo de cada plano.

Carteira de empréstimo

90. Por se tratar de operação financeira mantida pelo plano de benefícios com os seus próprios participantes e assistidos, recomenda-se tratamento distinto para a carteira de empréstimo (bem como para outras eventuais operações com participantes) em relação aos demais ativos do plano, realizando-se o tratamento dos saldos devedores apenas relativo ao grupo que opta pela migração.

91. Dentre outras possibilidades, pode ser verificada a compatibilidade dos regulamentos das carteiras de empréstimo do Plano de Origem e do Plano de Destino para continuidade do contrato de empréstimo no Plano de Destino nas mesmas bases técnicas e jurídicas do Plano de Origem (taxa de juros, prazo para quitação, etc.) ou em condições mais favoráveis aos participantes e assistidos; bem como, o modelo de migração pode prever a necessidade de liquidação do saldo devedor pelo participante ou assistido para que seja possível a migração entre planos.
92. Uma situação não recomendável é a manutenção, pelo Plano de Origem, de operação com participante ou assistido que optou pela migração para o Plano de Destino.
93. Caso haja saldo de Fundo para Garantia das Operações com Participantes relacionado à carteira de empréstimo, devem ser também observados os itens 103 a 105.

Marcação dos ativos

94. A transferência de ativos entre planos deve ter como princípio a transparência e a minimização de riscos de transferência indesejada de riqueza entre grupos de participantes e assistidos, bem como com o próprio patrocinador.
95. Uma forma de atingir o objetivo descrito no item 94 é a adoção do valor justo dos ativos para apuração dos montantes envolvidos na migração, quando houver ativos não contabilizados por seu valor justo, em que se destaca a adoção deste critério no tratamento de déficits ou superávits no Plano de Origem, conforme itens 70 e 71.
96. O valor justo de um ativo, segundo o pronunciamento técnico CPC 46 - "Mensuração do valor justo" do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, é definido como o preço que seria recebido pela venda de um ativo em uma transação não forçada entre participantes do mercado. Geralmente, tal preço pode ser observado no mercado em que o ativo é negociado. Porém, caso não seja observável, a EFPC deve proceder a mensuração do valor justo do ativo, utilizando técnicas baseadas em mercado e sempre visando maximizar o uso de dados observáveis relevantes e minimizar o uso de dados não observáveis.
97. Ainda assim, cabe destacar que não há óbice na utilização de outros critérios para atingimento do objetivo descrito no item 94, como, por exemplo, a manutenção parcial ou integral dos ativos contabilizados "na curva" (reconhecidos contabilmente pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos). Portanto, recomenda-se que sejam realizadas simulações e análises visando avaliar o critério mais adequado para cada caso específico.

Tratamento dos fundos administrativos

98. Caso o regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA) seja omissivo em relação ao tratamento a ser dado em operações de migração, o critério a ser utilizado para determinação da segregação da participação no PGA (Fundo Administrativo) entre o Plano de Origem e o Plano de Destino deve estar previsto no Relatório da Operação a ser elaborado pela EFPC. Dentre outros critérios possíveis, o saldo da participação no PGA pode ser segregado entre os planos na proporção das provisões matemáticas no Plano de Origem entre o grupo que optou por migrar e o que optou por permanecer no plano, ou considerando o quantitativo de participantes e assistidos envolvidos na operação.

Tratamento dos fundos previdenciais

99. Para fins de realização de operação de migração em que o Plano de Origem apresente fundo previdencial, é importante a previsão do tratamento a ser dado ao fundo quando da apuração das Reservas de Migração e do valor atribuído aos patrocinadores. Para tanto, recomenda-se que:

- (a) seja analisada a origem dos recursos alocados no fundo, sua fonte de custeio e objetivo, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial do plano de benefícios e, se aplicável, no seu Regulamento, visando fundamentar tecnicamente os critérios que serão adotados para tratamento desses recursos;
 - (b) seja definido quais grupos têm direito aos recursos do fundo previdencial, considerando o resultado da análise realizada no item 99(a), dentre os participantes, assistidos e patrocinadores;
 - (c) seja avaliado se o registro dos recursos do fundo previdencial é realizado de forma coletiva (por exemplo, fundos de oscilação de risco) ou de forma individual (por exemplo, fundos decorrentes de distribuição de superávit, em que o valor a ser recebido por cada participante, assistido e patrocinador, são controlados individualmente), e sejam procedidas as seguintes etapas adicionais:
 - (i) no caso de fundos coletivos, em relação à parcela de direito dos participantes e assistidos, caso houver, deve-se propor critério de individualização para que seja acrescida às suas respectivas Reservas de Migração;
 - (ii) no caso de fundos coletivos, em relação à parcela de direito dos patrocinadores, caso houver, deve-se propor critério de identificação do montante que cada um teria direito, em relação aos seus participantes e assistidos que optem por migrar, podendo esse valor ser utilizado como crédito para encontro de contas com as empresas, para cobertura de outros débitos ou contribuições futuras no Plano de Origem;
 - (iii) no caso de fundos com recursos registrados individualmente, seja identificada a parcela de direito de cada um dos participantes e assistidos para que seja acrescida à sua respectiva Reserva de Migração. Caso haja parcela de direito dos patrocinadores, em relação ao grupo de participantes e assistidos que opte por migrar de plano, considerar o recomendado no item 99(c)(ii).
100. Uma forma de individualização de fundos previdenciais registrados de forma coletiva, em que tanto os participantes e assistidos, quanto os patrocinadores, têm direito a parcela do recurso, seria:
- (a) pela identificação do saldo do fundo atribuível aos participantes e assistidos, de um lado, e aos patrocinadores, de outro, considerando a proporção contributiva do período em que se deu a constituição do fundo previdencial, a partir das contribuições normais vertidas nesse período ou das contribuições específicas para a constituição do referido fundo, com a justificativa do critério adotado;
 - (b) para os participantes e assistidos que optem por migrar, pela aplicação, ao saldo atribuível a esse grupo, da proporção das suas respectivas provisões matemáticas no Plano de Origem, em relação às provisões matemáticas totais desse plano;
 - (c) para os patrocinadores, pela aplicação da proporção total dos seus participantes e assistidos que optem por migrar, apurada no item 100(b), ao saldo atribuível a cada um dos patrocinadores.
101. Em alguns casos, os fundos previdenciais podem ser parcial ou integralmente transferidos para o Plano de Destino, ao invés de serem acrescidos às Reservas de Migração ou utilizados como créditos para os patrocinadores. Em tais casos, os critérios e recomendações apresentadas nos itens 99 e 100 também podem ser adotados para definição dos montantes totais a serem transferidos entre planos,

bem como, podem ser adotados critérios distintos que incluam reavaliações atuariais dos montantes necessários para o atingimento do objetivo do fundo previdencial em cada plano.

102. O item 101 seria aplicável, por exemplo, nos casos em que o Plano de Origem mantenha fundo previdencial para cobertura de benefícios de risco estruturados em Regime de Repartição e em que o Plano de Destino também preveja estrutura semelhante de benefício e forma de financiamento para os participantes que optem pela migração.

Tratamento de fundos para garantia das operações com participantes

103. Nos casos em que o Plano de Origem apresente fundo para garantia das operações com participantes, também deve-se prever a forma de tratamento do fundo na estruturação técnica da operação de migração.
104. Assim como no caso dos fundos previdenciais, é importante que seja analisada a origem dos recursos e o objetivo do fundo, para determinação de tratamento adequado a tais recursos.
105. Em geral, para tratamento dos recursos alocados em fundo para garantia das operações com participantes, em relação ao grupo de participantes e assistidos que opte por migrar de plano e mantenha operação garantida pelo fundo, recomenda-se:
- (a) que os recursos do fundo sejam individualizados por critério que considere o saldo da operação de cada participante e assistido coberto pelo fundo;
 - (b) no caso do Plano de Destino manter a mesma operação garantida pelo fundo, que o montante total apurado pela aplicação do critério descrito no item 105(a), em relação ao grupo de participantes e assistidos que opte por migrar de plano, seja transferido ao respectivo fundo do Plano de Destino, mantendo os mesmos princípios do Plano de Origem;
 - (c) no caso do Plano de Destino não oferecer a operação garantida pelo fundo, ou no caso em que o Termo de Migração impossibilita a migração de plano sem prévia quitação da operação contratada, que a parcela atribuída a cada participante e assistido, conforme critério descrito no item 105(a), seja utilizada em benefício desses na operação de migração.

Tratamento de exigíveis operacionais e exigíveis contingenciais

106. É importante que a EFPC faça um mapeamento dos valores registrados no Exigível Operacional e no Exigível Contingencial, de forma a identificar a natureza e a origem desses e se há necessidade de tratamento específico de algum exigível existente para a realização da operação de migração, devendo o tratamento de tais exigíveis ser detalhado no Termo de Migração.
107. O Atuário deve recomendar à EFPC, visando aumentar a segurança técnica da operação de migração, que seja avaliada pela sua assessoria jurídica a possibilidade de previsão de renúncia de ações judiciais pelos participantes e assistidos que optarem pela migração, como condição precedente à efetivação da operação.

X. VIABILIDADE ADMINISTRATIVA E CUSTOS DA OPERAÇÃO

108. Planos de benefícios devem sempre apresentar viabilidade administrativa para que possam ter continuidade. Portanto, recomenda-se a realização de estudo de cenários de migração anteriormente à realização da operação, para que fique evidenciado o risco de que o Plano de Origem possa vir a se

tornar inviável administrativa ou atuarialmente, bem como para que seja avaliada a viabilidade administrativa do Plano de Destino.

109. A efetiva viabilidade dos planos depende do resultado final da operação de migração. Portanto, a viabilidade deve ser verificada após a conclusão da operação, tanto a viabilidade administrativa quanto a técnica-atuarial. Os resultados dos estudos devem ser apresentados em Parecer Atuarial, demonstrando a situação do Plano de Origem e do de Destino, na data-efetiva da operação, com manifestação acerca da viabilidade dos planos de benefícios resultantes da operação.
110. A viabilidade administrativa pode ser demonstrada pela projeção do saldo da participação de cada plano de benefícios no Plano de Gestão Administrativa (PGA), também denominado de Fundo Administrativo, visando demonstrar que, com o passar do tempo, as despesas administrativas do plano serão cobertas pelas receitas administrativas (taxa de carregamento, taxa de administração ou outras fontes de custeio previamente previstas), bem como pela rentabilidade do Fundo Administrativo e pela utilização parcial de seu saldo, de forma a que o saldo do Fundo Administrativo em nenhum momento apresente valor negativo.
111. Após a conclusão da operação de migração, caso em qualquer momento o saldo do Fundo Administrativo de algum dos planos fique à descoberto (ie. negativo), a EFPC deve elaborar estudo de viabilidade econômica para demonstrar a forma de financiamento do plano de benefícios.
112. Devem ser avaliados, previamente à realização da operação, os custos para sua execução, bem como a definição da fonte de recursos para cobertura desses, a qual pode ser oriunda do próprio saldo do Fundo Administrativo do Plano de Origem, e se os custos serão parcial ou integralmente cobertos pelos patrocinadores.

XI. INCENTIVOS À MIGRAÇÃO

113. Incentivos à migração são estímulos do patrocinador, visando elevar a atratividade para adesão de participantes e assistidos à operação de migração e, assim, aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos e metas definidos para a operação.
114. Quando da previsão de incentivos à migração, é importante que sejam observadas eventuais restrições existentes na legislação a qual o patrocinador é submetido.
115. São exemplos de incentivos à migração pelo patrocinador:
 - (a) renúncia a saldos de fundos previdenciais: renúncia, por parte do patrocinador, de recursos alocados em fundos previdenciais no Plano de Origem, os quais esse tem direito a parte ou pela integralidade do saldo, para que os recursos sejam utilizados na majoração das Reservas de Migração;
 - (b) renúncia à Reserva Especial: no caso de Planos de Origem com superávit alocado em Reserva Especial, renúncia, por parte do patrocinador, da parcela do montante alocado na citada Reserva que seria de direito desse na operação de migração, para que os recursos sejam utilizados na majoração das Reservas de Migração;
 - (c) assunção de déficit técnico: no caso de Planos de Origem com déficit técnico, assunção integral ou em proporção acima do exigido por parte do patrocinador, reduzindo o montante de déficit técnico a ser deduzido das Reservas de Migração, conforme item 44(a);

- (d) incentivos financeiros diretos: pagamento pelo patrocinador de quantias financeiras diretamente aos participantes e assistidos que optem pela migração, podendo também ser realizado pela elevação das Reservas de Migração;
 - (e) assunção de responsabilidades e riscos: assunção pelo patrocinador de responsabilidades e riscos, como, por exemplo, a responsabilidade de cobertura integral de déficits técnicos no Plano de Destino.
116. Além dos incentivos à migração, é importante que o Plano de Destino apresente modelagem atrativa aos participantes e assistidos.

XII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

117. Este Pronunciamento tem o objetivo de orientar os Atuários na condução de trabalhos relacionados a operações de migração entre planos de benefícios administrados por EFPC. Casos excepcionais ou não contemplados devem ser analisados individualmente, podendo ser aplicáveis procedimentos divergentes dos apresentados neste documento, desde que em conformidade com a legislação vigente e às boas práticas atuariais.

XIII. DAS NORMAS E ORIENTAÇÕES EXISTENTES

118. As recomendações apresentadas neste Pronunciamento foram elaboradas considerando a legislação em vigor e as orientações emanadas pelos órgãos de regulação, supervisão e fiscalização do ambiente de Previdência Complementar Fechada, em que se destacam:
- (a) Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001: dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar;
 - (b) Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001: dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar;
 - (c) Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018: dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;
 - (d) Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013: dispõe sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;
 - (e) Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018: dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios;

- (f) Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram;
 - (g) Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021: dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações;
 - (h) Resolução CNPC nº 42, de 06 de agosto de 2021: dispõe sobre instrumento contratual de confissão de dívida firmado entre Patrocinadores e entidades fechadas de previdência complementar;
 - (i) Resolução CNPC nº 43, de 06 de agosto de 2021: dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e sobre o registro e avaliação de títulos e valores mobiliários;
 - (j) Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020: estabelece procedimentos e define prazos para análise de requerimentos no âmbito da competência regimental da Diretoria de Licenciamento - Dilic;
 - (k) Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020: estabelece normas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, estrutura o plano contábil padrão, instrui a função e funcionamento das contas, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis;
 - (l) Instrução Previc nº 33, de 23 de outubro de 2020: regulamenta critérios técnico-atuariais para definição da duração do passivo, da taxa de juros parâmetro, do ajuste de precificação, do estudo técnico de adequação das hipóteses atuarias, além de estabelecer procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para destinação e utilização de superávit e elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit;
 - (m) Portaria Dilic nº 324, de 27 de abril de 2020: estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento;
 - (n) Guia Previc de Melhores Práticas de Licenciamento para EFPC 2021: diretrizes sobre aspectos da legislação relacionados à autorização dos planos de benefícios previdenciários.
119. Caso as normas e orientações emanadas pelos órgãos de regulação, supervisão e fiscalização do ambiente de Previdência Complementar Fechada, conforme item 118, sejam alteradas ou revogadas, os impactos de tais alterações nas operações de migração devem ser considerados quando da aplicação deste Pronunciamento.